



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

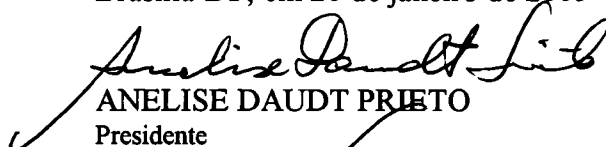
PROCESSO Nº : 12466.000158/2001-81
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.806
RECURSO Nº : 128.039
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADO : CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

MERCADORIA ESTRANGEIRA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ENTRADA E O REGISTRO DE DI PARA ADMISSÃO EM REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCABÍVEL. Comprovada a existência de processo iniciado na data da entrada da mercadoria estrangeira, para aplicação de regime suspensivo da exigibilidade dos tributos incidentes na importação, cuja decisão administrativa não foi obstada pela parte interessada, e não havendo registro de Declaração de Importação, é incabível a exigência desses tributos até a decisão administrativa final no referido processo.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLZI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, Nanci Gama, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.039
ACÓRDÃO Nº : 303-31.806
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADO : CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTLOLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento de ofício, formalizado no Auto de Infração de fls. 02/16, no qual exige-se Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multa e juros de mora, tendo em vista “importação não contemplada com o benefício fiscal pleiteado”.

O lançamento do Imposto de Importação enquadrou-se nos artigos 1º; 77, inciso I; 80, inciso I, alínea “a”; 83; 86; 87, inciso I; 89, inciso II; 99; 100; 103; 111; 112; 129 a 136; 411 a 413; 416; 418; 444; 499; 500, incisos I e IV; 501, inciso III; e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados, o lançamento foi enquadrado nos artigos 2º; 15; 16; 17; 20, inciso I; 23, inciso I; 28; 32, inciso I; 109; 110, inciso I, alínea “a” e inciso II; 111, parágrafo único, inciso II; 112, inciso III; 114; 117; 118, inciso I, alínea “a”; 183, inciso I; 185, inciso I; 438 e 439 do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98.

A multa do Imposto de Importação foi enquadrada no artigo 530 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, c/c artigo 61, § 2º da Lei nº 9.430/96 e quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados, enquadrou-se nos artigos 442 e 443 do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 e artigo 61, § 2º da Lei nº 9.430/96.

Os juros de mora foram enquadrados no artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

Em tempestiva impugnação a Recorrente apresenta, em suma, os seguintes argumentos:

- registra, “de plano, que a Autoridade de Macaé não acolheu o pedido da Recorrente de reconhecimento do Regime Especial, com dispensa de formalidades, tal como deveria tê-lo feito, já que a exemplo do entendimento de outras autoridades fiscais que acolheram pleito idêntico formulado relativamente a 14 (quatorze) outras embarcações que se destinavam, tanto quanto o M/V CGG Harmattan, às mesmas atividades de pesquisa. A lista referente às empresas que obtiveram autorização para Admissão temporária de suas embarcações encontra-se na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.039
ACÓRDÃO Nº : 303-31.806

documentação de juntada (Doc. 05 – Levantamento Dados Não Exclusivos, Relação das Empresas Autorizadas, ANP, em anexo). Deveria aquela autoridade tê-lo feito, reconhecendo o enquadramento daquela embarcação no regime do inciso III, art. 6º, da IN SRF nº 164/98. Deixando de fazê-lo, tratou o pleito da Recorrente de forma injurídica e antiisonômica.”;

- argúi em preliminar que houve cerceamento de defesa dos seus direitos, “porquanto, como se vê às folhas 012 dos Autos de Infração constantes do Anexo 4, a Superintendência da 7ª. Região Fiscal, concluindo pela inadmissibilidade dos recursos protocolados em 01/09/99 e 05/10/99 (Doc. 07 e Doc. 08 – Recursos de 01/09/99 e 05/10/99, em anexo), justificou o não-acatamento do mesmo sob alegação de que “não teria sido apresentado pedido de admissão temporária”, fato que, sob a ótica da autoridade aduaneira, dava base à improcedência do recurso, no estágio em que o processo se encontrava”, desta forma, tendo interposto tempestivamente os recursos referidos, sem que os mesmos fossem os mesmos conhecidos, requer sejam devida e regularmente apreciados;

- informa que o núcleo da atividade econômica que desenvolve consiste na realização de atividades relacionadas com pesquisas e prospecções sísmicas, empregando métodos e técnicas para localizar e calcular o valor econômico das jazidas minerais, em terra ou no mar;

- seguindo-se à Autorização ANP nº 44/99, em 10 de maio de 1999, a Recorrente requereu à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, autorização para a operação da embarcação M/V CGG Harmattan, com a qual viria a realizar suas pesquisas e levantamento de dados, com fundamento na autorização ANP nº 44/99;

- obteve autorização do Ministério da Marinha, em despacho que foi exarado nos seguintes termos: “DEFERIDO, de acordo com o item 0113, das Normas da Autoridade Marítima para Operação em Águas sob Jurisdição Nacional – NORMAN 04, por 15 (quinze) meses a partir do dia 17/05/99. Estando o início das operações condicionado à realização da Vistoria a ser realizada pela Capitania, em cuja jurisdição iniciará suas atividades de aquisição de dados. R.J., em 14/5/1999 verbis)”;

- a Recorrente empreendeu todos os atos que eram devidos, tais como, entre outras, vistorias determinadas pelo Ministério da Marinha, em 25 de maio de 1999 e Vistoria Aduaneira;

- não obstante a comprovação de suas atividades, e não obstante, ainda, estar a embarcação M/V CGG Harmattan perfeitamente autorizada a realizar suas operações de pesquisa e de aquisição de dados, em absoluta boa ordem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.039
ACÓRDÃO Nº : 303-31.806

rigorosamente na melhor forma da lei, seu pedido de admissão temporária foi indeferido;

- “foi autorizada pelo Ministério da Marinha, em despacho da lavra do Exmo. Sr. Vice-Almirante Diretor de Portos e Costas de 14/05/99, como já informado, a utilizar embarcações, dentre estas o M/V CGG Harmattan, na realização destes serviços, mencionando o item 0113 das Normas da Autoridade Marítima para Operação de Embarcações Estrangeiras em Águas sob Jurisdição Nacional – NORMAN 04. Esse deferimento foi também substituído por despacho da mesma autoridade, e datado de 17/06/99;

- em razão de que a embarcação de que ora se cuida destinar-se à atividade de pesquisa, protocolou a RECORRENTE, com base no artigo 6º, inciso III, da IN SRF 164/98, a admissão temporária da mesma, sem a exigência de subscrição de Termo de Responsabilidade, conforme estabelece o art. 8º, § 1º, da mesma IN SRF 168/98;

- “impõe-se registrar que a atividade de pesquisas e prospecção de petróleo e gás natural realizada pela RECORRENTE vem recebendo tratamento privilegiado por parte do Ministério da Marinha, inexistindo motivo para não ter sido, então, reconhecido o Regime de Admissão Temporária sem pagamento de impostos, independentemente de outras formalidades”;

- equivocada a interpretação dada pela autoridade fiscal, de que em razão da autorização do Ministério da Marinha ter sido concedida com base na Portaria nº 13, de 06 de abril de 1999, e não de acordo com o Decreto nº 96.000, de 02 de maio de 1988, ficaria prejudicado o enquadramento da mesma no inciso III do artigo 6º que prevê a concessão de admissão temporária independentemente de formalidades;

- o petróleo, assim como o gás natural, à luz do artigo 177 da Constituição Federal de 1988, fazem parte do monopólio da União e as atividades de pesquisa e realização científica a eles relacionados não se encontram reguladas pelo Decreto nº 96.000/88;

- as atividades de pesquisa nesta área em nosso País receberam normatividade própria com a edição da Portaria nº 188, de 18 de dezembro de 1998, do Sr. Diretor-Geral da ANP, portaria essa que teve o condão de regulamentar as pesquisas e aquisição de dados aplicados à prospecção de petróleo e gás natural;

- entre a regulamentação das atividades desenvolvidas pelas EADs e a edição da Instrução Normativa nº 164/98, forçoso é presumir que não houve tempo suficiente para que fosse incluído no texto do ato administrativo expedido pelo Ilmo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.039
ACÓRDÃO Nº : 303-31.806

Sr. Secretário da Receita Federal, a aquisição de dados aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, para que nesta ficasse expressa a concessão do regime de admissão temporária independentemente de atendimento das formalidades. "Reforça este entendimento a evidência de que o Ministério da Marinha, atento às novas atividades que passaram a ser desenvolvidas em todo o território nacional, expediu a Portaria nº 13/99, adotando rito sumário para embarcações voltadas a esse tipo de atividade, autorizando a realização dos serviços e dispensando as empresas da obtenção do Atestado de Inscrição Temporária – AIT;

- não obstante a recusa em reconhecer o Regime Especial de Admissão Temporária sem pagamento de impostos para a embarcação M/V CGG Harmattan, a Recorrente deu continuidade a todos os demais atos que lhe cumpria realizar;

- culminou o não-reconhecimento do Regime Especial de Admissão Temporária sem pagamento de impostos para a embarcação M/V CGG Harmattan com o antes mencionado Mandado de Procedimento Fiscal, em resultado do qual se deu a lavratura dos Autos de Infração impugnados;

- em maio de 1999, época em que os pleitos da Recorrente foram formulados, entre outras, estavam em vigor as seguintes normas incidentes sobre a situação vertente, e que são os principais atos que fundamentarão seu direito adquirido, quais sejam: Decreto nº 96.000/88; Instrução Normativa SRF nº 164/98; e NORMAN 04, com redação dada pela Portaria nº 20, de 12 de maio de 1998, com alterações da Portaria nº 63, de 30 de dezembro de 1998;

- em 24 de maio de 1999, data em que a Recorrente formulou o pleito do reconhecimento do Regime Especial de Admissão Temporária sem pagamento de impostos à alfândega de Macaé, estava em vigor a IN SRF nº 164/98, editada em decorrência da competência deferida *ex lege* pelo Decreto nº 2.889/98, que dispunha sobre dois regimes jurídicos distintos, aplicáveis estes a duas situações jurídicas também distintas, conquanto para um mesmo e único Regime de Admissão Temporária, a saber: a Admissão Temporária sem Pagamento de Impostos, no regime jurídico, dito automático, isto é, com dispensa de formalidades e de prestação de Garantia e de Termo de Responsabilidade, e a Admissão Temporária com Pagamento Proporcional de Impostos;

- a Recorrente faz jus aos benefícios contemplados pela legislação e não há como admitir que a Alfândega de Macaé fundamente a recusa ao reconhecimento do Regime Especial de Admissão Temporária sem pagamento de impostos, com dispensa de formalidades, com base na IN nº 112/99, porquanto essa Instrução Normativa viria a ser publicada somente em 09 de setembro de 1999, isto é, 4 meses após a data do pleito da Recorrente, sob pena de infringir seu direito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.039
ACÓRDÃO Nº : 303-31.806

adquirido à legislação vigente ao tempo de seu pedido originalmente formulado, e que é a IN SRF 164/98;

- “não fosse apenas a inquestionável clareza e a gritante imensidão do direito adquirido da Recorrente aos benefícios constantes dos dispositivos em vigor ao tempo de seu pleito, isto é, à NORMAN 04, com redação dada pela Portaria nº 20, de 12 de maio de 1998 – e esta é a questão crucial do direito adquirido da Recorrente aos benefícios da legislação em vigor à época do pleito original – jamais haveria de prevalecer a equivocada invocação, por parte da digna Autoridade Fiscal de Macaé, de legislação superveniente e que passou a correr em detrimento dos direitos da Recorrente.”;

- o item 0113 da NORMAN 04 a que se refere a digna Autoridade Fiscal é aquele constante da NORMAN 04, contudo com redação dada pela Portaria nº 13, de 06 de abril de 1999, como ela mesma enfatiza, para comprovar ainda mais seu enorme equívoco, porquanto a Portaria nº 13, de 06 de abril de 1999, só entraria em vigor com a circulação do Diário Oficial de 25 de maio de 1999, data de sua publicação, assim, posterior em 10 dias ao deferimento do pleito da Recorrente pela Diretoria de Portos e Costas;

- “a Diretoria de Portos e Costas jamais incidiria no erro palmar de invocar lei inexistente, quando vigia em sua mais absoluta plenitude, outra norma, de mesma natureza, que contemplava a situação da Recorrente, e que é a NORMAN 04, com a redação dada pela Portaria nº 20, de maio de 1998, juntamente com o Decreto nº 2.889/98, o Decreto nº 96.000/88 e a Instrução Normativa SRF nº 164/98 – estas porque estavam em pleníssima vigência à época do pleito da Recorrente.”;

- “jamais existiu qualquer simultaneidade de vigência de duas normas promanadas da mesma Autoridade Marítima, guardando a mesma referência numeral (NORMAN 04) mas que constituíram, entretanto, direitos e obrigações absolutamente distintos, e incidindo em um único mês, qual seja, maio de 1999. Essa inexistente simultaneidade não tem o condão de derrogar direitos que foram inteiramente constituídos ao tempo em que se consumaram os atos que lhes davam causa e que, por isso, compete sobretudo à Autoridade Fiscal reconhecer e deferir à Recorrente, para a boa ordem das coisas e da indispensável segurança das relações jurídicas no estado de direito, o reconhecimento que a mesma postula para sua embarcação M/V CGG Harmattan, a exemplo do tratamento que foi dispensado às já mencionadas outras embarcações.”;

- tem inquestionável direito adquirido aos benefícios constantes do quadro de referência legal vigente ao tempo de seus diversos pleitos originais, isto é, ao Decreto nº 96.000/88, à IN SRF 164/98 e à NORMAN 04, com redação dada pela Portaria nº 20, de 12 de maio de 1998.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.039
ACÓRDÃO Nº : 303-31.806

Requer seja reconhecido seu direito ao Regime Especial de Admissão Temporária sem pagamento de Impostos, com dispensa de formalidades a que se refere o art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 164/98.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, o lançamento foi considerado improcedente, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 13/12/2000

Ementa: MERCADORIA ESTRANGEIRA. PERÍODO COMPRENDIDO ENTRE A ENTRADA E O REGISTRO DE DI PARA ADMISSÃO EM REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCABÍVEL.

Comprovada a existência de processo iniciado na data da entrada da mercadoria estrangeira, para aplicação de regime suspensivo da exigibilidade dos tributos incidentes na importação, cuja decisão administrativa não foi obstada pela parte interessada, e não havendo registro de Declaração de importação, é incabível a exigência desses tributos até a decisão administrativa final no referido processo.

Lançamento Improcedente.”

Da decisão, o julgador prolator da decisão de primeira instância recorre de ofício, nos termos da Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 308, última.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.039
ACÓRDÃO Nº : 303-31.806

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso de Ofício por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

De plano, ressalto meu entendimento de que a decisão *a quo* não é passível de reparos, encontrando-se devidamente pautada e fundamentada.

Andou muito bem o Julgador da primeira instância administrativa, julgando improcedentes os lançamentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, posto que, conforme destacado pela própria decisão, “no caso em análise, ocorreu a entrada de mercadoria estrangeira no País, todavia, do que consta dos autos, o registro da DI correspondente somente foi efetuado em 13 de dezembro de 2000 para admissão da mercadoria em regime aduaneiro especial que possibilita a admissão temporária das mercadorias a ele submetidas com suspensão integral da exigibilidade dos tributos incidentes na importação, conforme art. 4º do Decreto nº 3.161, de 1999.”

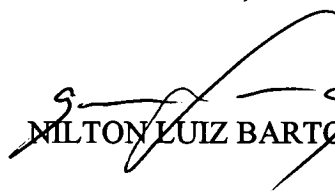
Ressalto ainda trecho esclarecedor, nos termos de que, “a situação fática assim relatada não constitui hipótese de incidência dos tributos de importação, que, na definição legal, é a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional e, para efeito de cálculo e conseqüente pagamento ou suspensão da exigibilidade dos tributos, o registro da DI corresponde, conforme preconiza a própria IN SRF nº 164/98, em seu art. 14, ao tratar do pagamento parcial dos tributos, na hipótese de admissão de bens para utilização econômica.”

E conclui: “conjugados o princípio da informalidade e a garantia do direito de petição, não há como negar que, no mínimo, havia procedimentos em curso com o escopo de regularizar a entrada e a permanência da embarcação no território nacional e, não havendo registro anterior de DI, resta obstada a imposição tributária de que aqui se cuida.”

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005


MILTON LUIZ BARTOLI – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 12466.000158/2001-81
Recurso n.º : 128039

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31806.

Brasília - DF 11 de abril de 2005.


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: